

**Lei Complementar Municipal nº 006, de 15 de dezembro de 2023**

*De autoria do Poder Executivo Municipal.*

*“Dispõe sobre o uso e ocupação do solo e a instalação de postes, torres, antenas e demais equipamentos que compõem as estações rádio base no âmbito do Município de Catolé do Rocha e dá outras providências”.*

O **Prefeito Municipal de Catolé do Rocha - PB**, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, faço saber a que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a presente Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas sobre o uso e ocupação do solo e a instalação de postes, torres, antenas e demais equipamentos que compõem as Estações de Rádio Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações no Município, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

**Art. 2º.** Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I** - Estação Rádio Base - ERB, o conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área;
- II** - Equipamentos permanentes - as torres, postes, antenas e demais instalações que compõem a Estação Rádio Base;
- III** - Imóvel - o lote, terreno ou gleba, público ou privado;
- IV** - Frente, Testada do Lote ou Alinhamento - a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;
- V** - Ruído - sons indesejáveis capazes de causar incômodos;
- VI** - Campo eletromagnético - sucessão de campos magnéticos e elétricos que se propagam pelo espaço de forma autônoma e independente da fonte;
- VII** - Radiação - partículas e campos que se propagam em raios, no espaço preenchido ou não por matéria, podendo ser ionizantes ou não ionizantes;
- VIII** - Radiação eletromagnética - constituída por campos elétricos e magnéticos variando no espaço e no tempo, caracterizada pela amplitude (tamanho) e pela frequência (ou, alternativamente, pelo comprimento da onda) da oscilação;
- IX** - Recuo - distância medida em projeção horizontal, entre a(s) parte(s) mais avançada(s) da edificação e a(s) divisa(s) do terreno em que se ache a instalação;



X - Vizinhança - entorno da instalação, delimitado até onde alcançam os eventuais impactos causados pela ERB;

XI - Laudo técnico - relato de profissional habilitado designado para avaliar determinada situação que se encontre dentro de sua área de conhecimento.

**Parágrafo único.** O rol de definições contido nesse artigo não é taxativo, outras definições contidas na legislação Municipal e Federal poderão ser aplicadas subsidiariamente.

## CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO

**Art. 3º.** As instalações das Estações Rádio Base - ERBs poderão ser feitas em qualquer zona de uso do Município, desde que autorizado.

**Art. 4º.** Para construção e instalação de novas ERBs, o interessado deverá se cadastrar junto a ANATEL, atendendo as exigências e diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações.

**Parágrafo único.** A instalação ou regularização de qualquer ERB deverá observar as disposições desta Lei e o estabelecido em legislação federal.

**Art. 5º.** Os recuos a serem observados pelas ERBs, em relação ao lote e ao distanciamento entre as estruturas, são aqueles definidos na legislação do Município, se outros não forem definidos pela Anatel, neste caso poderão ser verificados pelo Órgão Municipal responsável.

**Art. 6º.** Para atender os recuos previstos, poderão ser locados ou adquiridos os imóveis limítrofes, a fim de considerá-los no dimensionamento, mantendo-os desabitados, não sendo necessária sua unificação, ficando a validade do Alvará de Instalação condicionada à manutenção da locação ou cessão, a ser aferida por ocasião da renovação.

**Art. 7º.** É vedada a instalação de ERB e de qualquer de seus equipamentos permanentes que obstruam, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados.

## CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO

### Seção I Do Alvará de Instalação

**Art. 8.** Para a instalação de ERB é necessária a obtenção do Alvará de Instalação.

**Art. 9.** O requerimento de Alvará de Instalação será apreciado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento ou órgão equivalente, em conjunto com outras Secretarias se necessário for, devendo ser





instruído com os seguintes documentos:

- I** - autorização do proprietário do imóvel para instalação de ERB, em favor da empresa operadora do sistema ou proprietária da torre ou de cada uma delas, em caso de compartilhamento;
- II** – cópia da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;
- III** - planta contendo as especificações e localização de todos os elementos da ERB no imóvel, recuos, assinadas por profissional habilitado, responsável pela elaboração do projeto e pela execução da obra;
- IV**- projeto estrutural da torre, poste ou similar, abrangendo todos os equipamentos que compõem a ERB demonstrando a observância das normas técnicas em vigor e da legislação municipal, inclusive no tocante à emissão de ruídos e vibrações, subscrito por profissional habilitado;
- V** - projeto subscrito por profissional habilitado demonstrando a existência de sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da ERB;
- VI** - anuência dos órgãos competentes previstos na Legislação Federal;
- VII** - comprovante de recolhimento das taxas municipais respectivas.

**Art. 10.** A regularização de ERB sem alvará, dependerá da apresentação dos documentos constantes do Artigo 11 desta Lei e do comprovante de pagamento da respectiva taxa.

**Parágrafo único.** A documentação elencada no Artigo 11 não é taxativa, o Poder Público Municipal poderá dispensá-la em parte ou exigir documentação complementar.

## Seção II

### DO ALVARÁ DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 11.** O uso e ocupação do solo regular pela ERB depende da renovação do Alvará de Uso e Ocupação do Solo a ser requerido, anualmente, perante a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Município ou órgão equivalente.

**Art. 12.** O Alvará de Uso e Ocupação do Solo terá validade no exercício em que for emitido, devendo sua renovação ser obtida até 31 de janeiro de cada

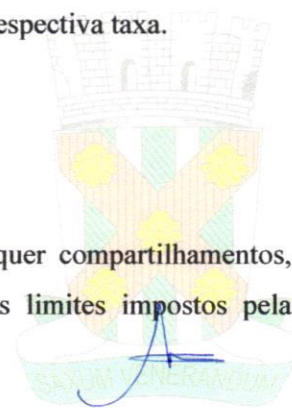
**Parágrafo único.** O pedido de renovação de Alvará de Uso e Ocupação do Solo deverá ser instruído com a cópia do Alvará do exercício anterior e do comprovante de pagamento da respectiva taxa.

## CAPÍTULO IV

### DAS REGRAS PARA COMPARTILHAMENTO

**Art. 13.** Tanto em caso de instalação quanto de regularização, quaisquer compartilhamentos, acréscimos de equipamentos ou alteração de tecnologia, deverão respeitar os limites impostos pela ANATEL.

**Art. 14.** Se o compartilhamento necessitar de instalação de novos equipamentos em torre e/ou





terreno já licenciados, deverá o compartilhante requerer Alvará de Instalação e Alvará de Uso e Ocupação do Solo para seu equipamento, cujos procedimentos serão anexados aos já existentes para aquele.

**Art. 15.** A Solicitação de Compartilhamento de ERBs que estejam em processo de regularização deverá ocorrer dentro do mesmo prazo e no mesmo processo administrativo do Auto de Regularização da instalação principal.

**Art. 16.** Aplicam-se a cada uma das empresas compartilhantes da ERB, individualmente, as regras contidas nessa lei, no Código Tributário Municipal e Legislação correlata.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas nesta Lei são aplicáveis, cumulativamente, a cada uma das empresas operadoras compartilhantes e à proprietária da torre, poste ou similar.

**Art. 17.** Não serão admitidos novos compartilhamentos, se qualquer das antenas compartilhantes de torre, poste ou similar ou dos imóveis onde estão instalados encontrarem-se irregulares perante o Município.

## CAPÍTULO V PROCEDIMENTO FISCAL

### Seção I Da Fiscalização

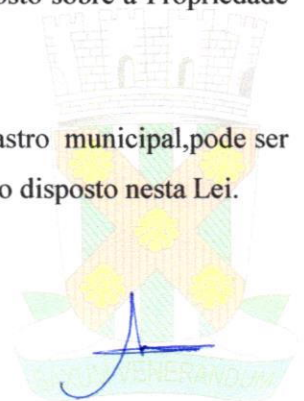
**Art. 18.** A regularidade das instalações das ERBs relativa às normas de posturas municipais será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento podendo, ainda, ser definido outro órgão do Município.

**Art. 19.** A regularidade do uso e ocupação do solo será fiscalizada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento ou órgão correspondente, podendo ser definido outro órgão do Município.

**Art. 20.** As fiscalizações das ERBs já existentes, regulares ou não, que estejam em débito com o Fisco Municipal, serão cobradas pelos débitos atualizados dos últimos 05 (cinco) anos, relativos às Taxas Municipais, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, se for o caso.

**Art. 21.** Qualquer procedimento de fiscalização ou inscrição no cadastro municipal, pode ser realizado de ofício pela Autoridade Fazendária, visando garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

### Seção II Das Infrações





**Art. 22.** Para os fins desta Lei Complementar consideram-se infrações:

- I** - iniciar ou manter o funcionamento da ERB ou qualquer equipamento permanente que lhe seja correlato, ou ainda, de nova antena compartilhante em ERB, já licenciada, sem o necessário Alvará de Instalação e/ou Alvará de Uso e Ocupação do Solo;
- II** - ultrapassar os limites de emissão de ruídos, sons e vibrações estipulados na legislação municipal;
- III** - executar a instalação da ERB em desconformidade com as dimensões, distâncias e recuos aprovados;
- IV** - desrespeitar embargo de construção ou instalação da ERB;
- V** - deixar de atender a intimação do Município para regularizar ou remover a ERB;
- VI** - deixar de comunicar novo compartilhamento em ERB licenciada;
- VII** - deixar de promover a manutenção dos equipamentos que compõem a ERB, ou deixar de lhes conferir o devido tratamento acústico e antivibratório;
- VIII** - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei, no Código de Posturas Municipais, notadamente quanto à emissão de ruídos, e em outras normas aplicáveis.

### **Seção III**

#### **Das penalidades**

**Art. 23.** A inobservância das disposições desta Lei Complementar sujeitará os infratores, assim considerados as proprietárias das ERBs e compartilhantes às seguintes penalidades:

- I** - notificação;
- II** - multa;
- III** - embargo e/ou interdição;
- IV** - revogação do Alvará de Instalação e do Alvará de Uso e Ocupação do Solo;
- V** - determinação de retirada da ERB e sua remoção coercitiva;
- VI** - solicitação à ANATEL para desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação.

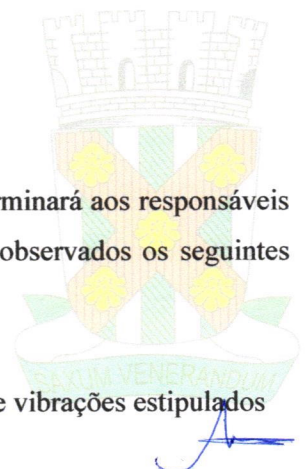
**Parágrafo único.** Das penalidades previstas nesta Lei Complementar caberá interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo este também o prazo para pagamento da multa, após será lançada em dívida ativa.

### **Subseção I**

#### **Da Notificação**

**Art. 24.** A notificação indicada no inciso I do Artigo 25, desta Lei, determinará aos responsáveis que realizem a adequação da ERB aos padrões determinados na presente Lei, observados os seguintes prazos:

- I** - 08 (oito) dias úteis, no caso de uso e ocupação do solo irregular pela ERB;
- II** - 05 (cinco) dias, no caso de ultrapassar os limites de emissão de ruídos, sons e vibrações estipulados na legislação municipal;



**III** - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de ERB que apresente risco iminente.

**Parágrafo único.** O interessado terá iguais prazos para interposição de recursos contra as notificações.

**Art. 25.** Havendo compartilhamento da torre, poste ou similar por duas ou mais empresas operadoras, todas serão notificadas, o que poderá ocorrer pelo Diário Oficial do Município ou por Edital fixado nos quadros de aviso do Município, a fim de dar conhecimento às operadoras eventualmente não identificadas ou não localizadas.

§ 1º. As notificações deverão ser endereçadas à(s) sede(s) da(s) operadora(s) ou proprietária da torre, poste ou similar, ou, quando estas não puderem ser identificadas, ao proprietário do imóvel, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

§ 2º. Serão consideradas válidas as notificações enviadas por e-mail ou qualquer outro meio, eletrônico ou analógico, cuja ciência da Operadora tenha sido inequívoca.

### **Subseção II**

#### **Das Multas**

**Art. 26.** Para as infrações previstas no Artigo 24 desta Lei, as multas serão aplicadas da seguinte forma:

**I** - R\$ 800,00 (oitocentos reais) para as infrações previstas nos incisos I a III;

**II** - R\$ 700,00 (setecentos reais) para as infrações previstas nos incisos IV a VI;

**III** - R\$ 600,00 (seiscentos reais) para as infrações previstas nos incisos VII a VIII.

§ 1º. Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

§ 2º. No caso de a ERB apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

### **Subseção III**

#### **Do Embargo e da Interdição**

**Art. 27.** A instalação ou o uso e ocupação do solo pela ERB, sem a prévia autorização do Município, acarretará o embargo imediato da obra ou interdição do funcionamento da antena..

**Art. 28.** Havendo descumprimento ao embargo, o Município poderá proceder à interdição do imóvel, para impedir o acesso de pessoas e coisas e aplicação de multa por descumprimento.





#### Subseção IV

#### Da Revogação do Alvará de Instalação e do Alvará de Uso e Ocupação

**Art. 29.** O Alvará de Instalação e o Alvará de Uso e Ocupação do Solo serão revogados quando:

- I** - verificada a ocorrência de irregularidade e devidamente notificada, a empresa responsável regularizar ou remover a ERB, desatender, injustificadamente, o prazo constante da notificação;
- II** - houver solicitação do interessado mediante requerimento;
- III** - houver alteração das características com as quais tenha sido aprovado, exceto o compartilhamento devidamente licenciado.

#### Subseção V Da

#### Remoção

**Art. 30.** Se desatendida a notificação para retirada da ERB, o Município poderá promover a sua remoção, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo e independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Art. 31.** Havendo risco para o imóvel, para a edificação ou para terceiros a remoção de que trata o artigo anterior, poderá ser realizada independentemente de notificação ou aviso.

#### Subseção VI

#### Do Encaminhamento de Ofício à ANATEL

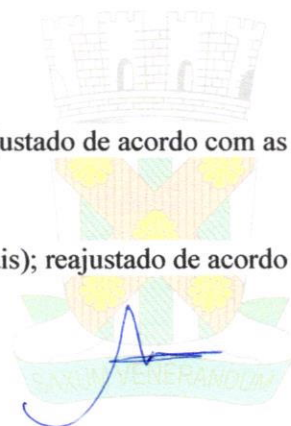
**Art. 32.** Constatada a existência de ERB irregular no Município, este poderá encaminhar ofício à ANATEL, informando o local de instalação e que referida ERB não cumpre as exigências municipais, solicitando a suspensão dos sinais de telecomunicação, até que seja regularizada, independentemente de notificação ou aviso à proprietária do equipamento.

### CAPÍTULO VI

#### DAS TAXAS

**Art. 33.** Os valores das taxas são os seguintes:

- I** – Licenciamento de Alvará de Instalação: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); reajustado de acordo com as normas tributárias municipais, a partir da publicação desta lei;
- II** – Renovação anual de Alvará de Uso e Ocupação: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); reajustado de acordo com as normas tributárias municipais.



**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 34.** A responsabilidade pela aplicação da presente Lei incumbe aos proprietários de Estação Rádio Base, aos proprietários dos equipamentos permanentes que a compõem, sujeitando-se todos, em igualdade de condições, à aplicação das penalidades.

**Art. 35.** As operadoras já instaladas no Município e não licenciadas até a data da publicação da presente Lei deverão ingressar com o pedido de regularização, adequando-se aos dispositivos e prazos desta lei.

**Art. 36.** Os pedidos de instalação protocolados anteriormente à publicação desta Lei, ainda pendentes, deverão se enquadrar às novas disposições, sob pena de indeferimento.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB em 15 de dezembro de 2023



**Lauro Adolfo Maia Serafim**  
*Prefeito Constitucional*

